



**NOTA TÉCNICA SOBRE O ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DO
PROCESSO 0706669-70.2021.8.07.0018**

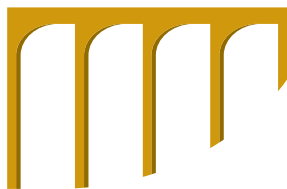
DA CONSULTA

1. Consulta-nos a respeitável Diretoria do SINPOL/DF sobre a repercussão jurídica da sentença proferida pela 6ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nos autos do processo **0706669-70.2021.8.07.0018**, em que o autor impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil, porquanto negara o direito a conversão em pecúnia do saldo remanescente de licenças-prêmio por assiduidade ao fundamento de constatar prescrição no caso do autor, uma vez que já havia transcorrido um quinquênio desde a data da aposentadoria e o pedido formulado, com fundamento a Decisão nº 4172/2019 do Tribunal de Contas do DF datada de 28.11.2019.

2. Para tanto, a presente nota técnica será dividida em três tópicos: **(i)** o primeiro tópico traçará a síntese do processo tombado sob o n. **0706669-70.2021.8.07.0018**; **(ii)** o segundo tópico abordará a repercussão jurídica da sentença para os filiados do SINPOL/DF; **(iii)** terceiro tópico apresentará possíveis encaminhamentos a título de conclusão.

DA SÍNTESE DO PROCESSO

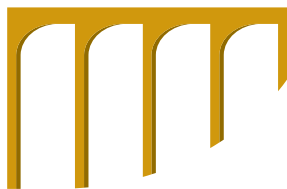
3. Como dito, o autor impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas da Polícia Civil, porquanto negara o direito a conversão em pecúnia do saldo remanescente de licenças-prêmio por assiduidade ao fundamento de constatar prescrição no caso do autor, uma vez que já havia transcorrido um quinquênio desde a data da aposentadoria e o pedido formulado, com fundamento a Decisão nº 4172/2019 do Tribunal de Contas do DF datada de 28.11.2019.



4. Afirma que o autor ato coator consiste na violação de direito líquido e certo que lhe foi concedido mediante renúncia tácita do prazo prescricional quinquenal transcorrido, sendo posteriormente revogado sob a justificativa de que o direito requerido havia sido atingido pela prescrição. Ao final, requer seja declarada a ocorrência de renúncia tácita ao prazo prescricional, bem como seja declarado ilegal o ato da autoridade coatora, que revogou o ato anterior e indeferiu a conversão em pecúnia do saldo de licença prêmio.
5. A sentença julgou procedente o pedido autoral, para concedeu a segurança para afastar a prescrição e permitir a conversão de licença-prêmio em pecúnia pretendida pelo impetrante.
6. Em face dessa sentença, o Distrito Federal interpôs recurso de apelação, o qual foi negado pela 6ª Turma do TJDFT.
7. Eis, pois, em apertada síntese, o contorno dos autos do processo.

**DA REPERCUSSÃO JURÍDICA DA SENTENÇA TOMADA PELA 5ª VARA
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL**

8. Ao examinar o processo, a 6ª Turma do TJDFT, seguindo os fundamentos apresentados na sentença de primeiro grau, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Por direito líquido e certo, entende-se aquele que possa ser provado de plano, sem necessidade de produção de provas.
9. No que concerne ao prazo para discutir eventual direito, as pretensões contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, conforme art. 1º do Decreto n. 20.910/1932, seja qual for a natureza das pretensões.



10. O princípio do *actio nata* preconiza que o termo inicial do prazo prescricional é a data do nascimento da pretensão resistida: ocorre quando se toma ciência inequívoca do fato danoso, nos termos do art. 189 do Código Civil (CC).

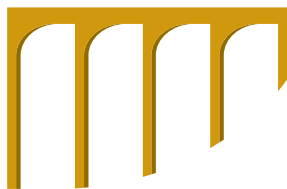
11. Assim, o Magistrado achou necessário a identificação do termo inicial da prescrição, ou seja, a data a partir da qual se tem ciência da violação de um direito.

12. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.254.456, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 516), pacificou o entendimento quanto ao momento em que nasce a pretensão quanto à conversão da licença-prêmio em pecúnia: “a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.”

13. Na hipótese, a aposentadoria do autor foi concedida em 26/9/2007. Assim, ele teria até 26/9/2012 para requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia. Todavia, a 6ª Turma do TJDFT apresentou ressalvas para o caso. Vejamos.

14. Os documentos juntados ao processo dão conta de que, **apenas no ano de 2018**, após consulta formulada pelo Diretor-Geral da Polícia Civil do DF ao respectivo Tribunal de Contas (TCDF), houve entendimento pela legalidade da conversão em pecúnia das licenças-prêmio adquiridas no período de 1996 a 2006 e não usufruídas – nem utilizadas para quaisquer fins – para os servidores já aposentados. Na oportunidade, o TCDF fixou como termo *a quo* do prazo prescricional estabelecido no Decreto 20.910/1932 a data de publicação de sua deliberação.

15. Ato contínuo e como consequência da consulta acima referida, foi deferido ao impetrante, em 1/8/2018, a conversão de 90 (noventa) dias de licença-prêmio em pecúnia. Em outras palavras, conforme histórico, “o servidor converteu em pecúnia 215 (duzentos e quinze) dias e utilizou 55 (cinquenta e cinco) dias contados em dobro para aposentadoria das licenças prêmio adquiridas até 26/02/1995; possuía o saldo de 180 (cento e oitenta) dias de licença prêmio adquirido até 24/02/2005, os quais 90 (noventa) dias foram fruídos, restando assim 90 (noventa) dias passíveis de



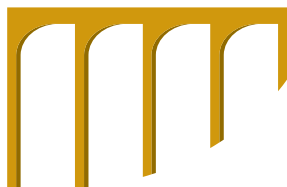
conversão em pecúnia de acordo com a Decisão no 1677/2018, publicada no DODF no 85, de 04 de maio de 2018”.

16. Ocorre que, em virtude da manifestação deste Tribunal de Justiça no sentido de que não cabe ao Tribunal de Contas fixar termo inicial de prazo para a incidência da prescrição administrativa (acórdão n. 525024) e diante da mudança de entendimento do TCDF quanto ao marco prescricional, a Administração retificou o despacho anterior e indeferiu o pedido do impetrante de conversão da licença em pecúnia, ao argumento de que o impetrante teria o prazo de 5 (cinco) anos a contar da sua aposentadoria (26/9/2007) para requerer administrativamente a conversão da licença-prêmio, mas só protocolizou o seu pedido em 22/5/2018, bem como determinou que fossem cessados os pagamentos de eventual saldo.

17. No entanto, **somente após manifestação do TCDF, em maio de 2018, foi autorizada a conversão em pecúnia de licença-prêmio adquirida no período compreendido entre 1996 a 2006 e não usufruída pelos servidores aposentados, momento no qual “nasceu” o direito do autor, ou seja, o marco inicial da prescrição foi a referida decisão do Tribunal de Contas do DF, razão pela qual sua pretensão não se encontra prescrita.**

18. Para ilustrar tal situação jurídica, o Magistrado Relator citou o julgado proferido pela Quarta Turma Cível do TJDF: (...) 1. A pretensão ao recebimento da conversão de licença-prêmio em pecúnia somente se torna exigível com o reconhecimento do direito pela Administração. Prescrição afastada. (Acórdão 1303814, 07012978220178070018, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 2/12/2020, publicado no DJE: 10/12/2020.)

19. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou seu entendimento no sentido de que “é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, ainda que resultante de desverbação, sob pena de enriquecimento ilícito da administração” (REsp n. 1.622.539/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 5/11/2019, DJe 7/11/2019.)



20. Reitere-se, portanto, o raciocínio desenvolvido pelo juízo de primeiro grau que, “neste caso específico, o marco inicial da prescrição deve ser contado a partir da decisão do TCDF, publicada em 04 de maio de 2018, que autorizou para a categoria do impetrante a conversão em pecúnia da licença-prêmio. Assim, tendo em vista que o impetrante protocolou requerimento de conversão da licença prêmio em pecúnia em 22.05.2018, não há que falar em prescrição. Logo, verifica-se que a decisão administrativa que revogou a decisão anterior e indeferiu a conversão da licença prêmio em pecúnia sob o fundamento de prescrição da pretensão é revestida de ilegalidade e, portanto, viola direito líquido e certo do impetrante. A concessão da segurança é, pois, medida que se impõe.”

DA CONCLUSÃO

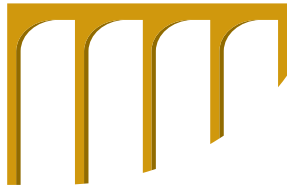
21. Diante do exposto, apresentamos as seguintes conclusões:

- a) O acórdão proferido nos autos do processo n. **0706669-70.2021.8.07.0018**, negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Distrito Federal para, em seguida, confirmar a sentença de primeiro grau que concedeu a segurança para afastar a prescrição e permitir a conversão de licença-prêmio em pecúnia pretendida pelo impetrante.
- b) O filiado poderá procurar o jurídico da entidade para verificar a sua situação jurídica e, caso se verifique as condições para o pleito, ajuizar uma ação individual com pedidos semelhantes àqueles descritos no acórdão analisado.

22. Este é o Parecer que, *s.m.j.*, submete-se à apreciação da d. Diretoria do SINPOL/DF.

Brasília, 4 de agosto de 2022.

João Marcos Fonseca de Melo
OAB/DF 26.323



Juliana Britto Melo

Juliana Britto Melo
OAB/DF 30.163